



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2898857 - MG (2025/0113510-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAUJO - DF013134
LUCAS SANTOS DE SOUSA - DF048608
TIAGO MORENO PARANHOS - DF081761
AGRAVADO : DALIA MARIA CHAVES ULHOA CALCADO
AGRAVADO : HUMBERTO ADJUTO ULHOA
AGRAVADO : MARCELO LEPESQUEUR ULHOA
AGRAVADO : OLGA MARIA ULHOA REZENDE
AGRAVADO : PAULO CESAR CHAVES ULHOA
ADVOGADOS : GUSTAVO BORGES DE MELO - DF053239
MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF036366
GABRIEL SACRAMENTO RAMOS - DF073481
GIOVANA SOUSA FERREIRA - DF068479
GABRIEL GOMES SANTOS - DF071983

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR/PRESTAR CONTAS. SERVIDÃO DE EXPLORAÇÃO MINERAL. *ROYALTIES*. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 211/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em demanda originária de ação de exigir/prestar contas ajuizada por proprietários de imóvel gravado com servidão minerária, visando à verificação da correção dos royalties pagos pela exploração de minério.

2. Na ação de exigir/prestar contas, em primeira fase reconheceu-se o dever da empresa exploradora de apresentar contas relativas à exploração minerária; em segunda fase, a sentença julgou boas as contas apresentadas e extinguiu o processo com resolução de mérito. O Tribunal de origem, em apelação, cassou a sentença para determinar a realização de perícia geológica e contábil, por reputar unilaterais as informações utilizadas como base de cálculo dos *royalties*, entendendo necessária a prova técnica para aferir a regularidade das contas e evitar cerceamento de defesa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação adequada em razão de alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se é possível, em recurso especial, afastar a determinação de produção de prova pericial, restabelecendo a sentença que julgou boas as contas, sob o argumento de

suficiência das provas já produzidas; (iii) saber se a alegada prescrição parcial dos créditos de *royalties*, qualificada pela agravante como questão de ordem pública, pode ser conhecida pelo STJ.

III. Razões de decidir

4. A fundamentação do acórdão recorrido é suficiente, pois o Tribunal de origem explicitou que as contas foram elaboradas com base em informações unilaterais, indicou dúvida sobre a base de cálculo dos *royalties* e justificou a necessidade de prova documental e pericial para aferição da regularidade das contas, inexistindo omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. A conclusão do Tribunal de origem pela necessidade de perícia geológica e contábil, diante da insuficiência das contas unilaterais para aferir a correção dos *royalties*, decorre da análise do conjunto fático-probatório, de modo que sua revisão, para afirmar a desnecessidade da prova pericial e restabelecer a sentença que julgou boas as contas, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. A discussão sobre a prescrição parcial foi expressamente diferida pelo Tribunal de origem como questão de mérito a ser apreciada em momento oportuno, após a realização da perícia, de forma que não houve efetivo enfrentamento do prazo ou do termo inicial da prescrição, restando ausente o indispensável prequestionamento da matéria para efeito de recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ, ainda que se trate de questão de ordem pública.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigghi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2898857 - MG(2025/0113510-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAUJO - DF013134
LUCAS SANTOS DE SOUSA - DF048608
TIAGO MORENO PARANHOS - DF081761
AGRAVADO : DALIA MARIA CHAVES ULHOA CALCADO
AGRAVADO : HUMBERTO ADJUTO ULHOA
AGRAVADO : MARCELO LEPESQUEUR ULHOA
AGRAVADO : OLGA MARIA ULHOA REZENDE
AGRAVADO : PAULO CESAR CHAVES ULHOA
ADVOGADOS : GUSTAVO BORGES DE MELO - DF053239
MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF036366
GABRIEL SACRAMENTO RAMOS - DF073481
GIOVANA SOUSA FERREIRA - DF68479
GABRIEL GOMES SANTOS - DF071983

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR/PRESTAR CONTAS. SERVIDÃO DE EXPLORAÇÃO MINERAL. *ROYALTIES*. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 211/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em demanda originária de ação de exigir/prestar contas ajuizada por proprietários de imóvel gravado com servidão minerária, visando à verificação da correção dos royalties pagos pela exploração de minério.

2. Na ação de exigir/prestar contas, em primeira fase reconheceu-se o dever da empresa exploradora de apresentar contas relativas à exploração minerária; em segunda fase, a sentença julgou boas as contas apresentadas e extinguiu o processo com resolução de mérito. O Tribunal de origem, em apelação, cassou a sentença para determinar a realização de perícia geológica e contábil, por reputar unilaterais as informações utilizadas como base de cálculo dos *royalties*, entendendo necessária a prova técnica para aferir a regularidade das contas e evitar cerceamento de defesa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação adequada em razão de alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se é possível, em recurso especial, afastar a determinação de produção de prova pericial,

restabelecendo a sentença que julgou boas as contas, sob o argumento de suficiência das provas já produzidas; (iii) saber se a alegada prescrição parcial dos créditos de *royalties*, qualificada pela agravante como questão de ordem pública, pode ser conhecida pelo STJ.

III. Razões de decidir

4. A fundamentação do acórdão recorrido é suficiente, pois o Tribunal de origem explicitou que as contas foram elaboradas com base em informações unilaterais, indicou dúvida sobre a base de cálculo dos *royalties* e justificou a necessidade de prova documental e pericial para aferição da regularidade das contas, inexistindo omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. A conclusão do Tribunal de origem pela necessidade de perícia geológica e contábil, diante da insuficiência das contas unilaterais para aferir a correção dos *royalties*, decorre da análise do conjunto fático-probatório, de modo que sua revisão, para afirmar a desnecessidade da prova pericial e restabelecer a sentença que julgou boas as contas, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. A discussão sobre a prescrição parcial foi expressamente diferida pelo Tribunal de origem como questão de mérito a ser apreciada em momento oportuno, após a realização da perícia, de forma que não houve efetivo enfrentamento do prazo ou do termo inicial da prescrição, restando ausente o indispensável prequestionamento da matéria para efeito de recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ, ainda que se trate de questão de ordem pública.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S.A. (KBM) contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 1.466-1.472) e integralizada pelo *decisum* que rejeitou os subsequentes embargos de declaração (fls. 1.492-1.494).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 1.467):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – ROYALTIES DECORRENTES DE CONTRATO DE SERVIDÃO DE EXPLORAÇÃO MINERAL – CONTAS ELABORADAS COM BASE EM DOCUMENTO UNILATERAL – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM BASE EM DOCUMENTOS CONTÁBEIS. Em ação de exigir contas, tendo as contas sido elaboradas com base em documentos unilaterais, necessário se mostra a produção de prova pericial com base em documentos contábeis, a fim de se apurar a regularidade das contas apresentadas, sob pena de cerceamento de defesa.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, quatro fundamentos para a reforma da decisão agravada:

(i) a prescrição é instituto de direito material que depende exclusivamente da análise de marcos temporais, prazos legais e natureza da pretensão, não exigindo apuração fática complexa, sendo cognoscível de ofício como questão prejudicial de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil (fls. 1.500-1.501);

(ii) é incorreta a premissa da Primeira Decisão Monocrática de que a prescrição parcial não teria sido debatida na instância de origem, pois o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) expressamente diferiu o exame da prescrição para momento posterior à perícia, conforme trecho (fl. 1.501, com remissão a fl. 1.337):

Sobre a discussão referente à prescrição parcial, arguida pela parte embargante, essa é uma questão de mérito, que deverá ser discutida em momento apropriado, não cabendo a discussão do tema neste momento processual, considerando a cassação da sentença para realização de uma nova perícia, cujos cálculos, por óbvio, deverão englobar todo o período requerido pelos autores. Somente em caso de se apurar algum valor a receber por parte dos autores é que se deverá discutir eventual prescrição parcial do direito dos autores.
[...];

(iii) há inconciliabilidade entre os fundamentos das duas decisões monocráticas proferidas no STJ: a primeira afirma ausência de debate na origem, enquanto a segunda, nos embargos de declaração, reconhece que o tema foi abordado e determina que "o requerimento de limitar a prescrição não pode ser avaliado nesta esfera, devendo ser requerido quando for realizada a perícia" (fl. 1.502, com remissão a fl. 1.493); e

(iv) a decisão agravada tratou de forma indistinta a dupla fundamentação do recurso especial quanto à prescrição parcial, deixando de perceber que a premissa de ausência de debate reforça a tese de violação do art. 1.022 do CPC, pois se trata de matéria de ordem pública sobre a qual o Tribunal de origem estava obrigado a se pronunciar (fls. 1.499-1.504).

Aduz, ainda, que a negativa de prestação jurisdicional está demonstrada nos termos exigidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porque: (a) houve omissão do Tribunal de origem sobre o prazo prescricional aplicável; (b) a omissão foi apontada em embargos de declaração; e (c) a omissão possui aptidão para infirmar a conclusão do julgamento, pois o reconhecimento da prescrição parcial reduziria o escopo temporal da perícia e o eventual crédito dos autores (fls. 1.503-1.504, com remissão a fl. 1.357).

Sustenta, outrossim, violação direta do regime jurídico da prescrição do Código Civil (arts. 206, § 3º, V, e § 5º, I), afirmando que condicionar o exame da prescrição à apuração de valores pela perícia inverte a lógica processual, contraria a economia e a duração razoável do processo e impõe ônus injustificado à agravante (fls. 1.500-1.501 e 1.504-1.505).

Aponta, também, violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, requerendo, em caso de manutenção da decisão agravada, a cassação do acórdão recorrido para novo julgamento que enfrente a prescrição parcial (fl. 1.505).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma (fl. 1.505).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1.507-1.511).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em ação de exigir/prestar contas ajuizada pela Família Ulhoa, na qual, em primeira fase, reconheceu-se o dever da KBM de apresentar contas relativas à exploração minerária na área de servidão mineral; em segunda fase, a sentença julgou boas as contas da KBM e extinguiu o processo com resolução de mérito.

Em apelação, o Tribunal de origem cassou a sentença para realização de perícia geológica, sob o argumento de que as contas apresentadas conteriam "informações unilaterais" e que a perícia seria necessária para verificar a regularidade das informações de exploração e a correção do resultado final do cálculo.

Os embargos de declaração da KBM foram rejeitados (fls. 1.353-1.355).

Não há falar em ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, deixou claro que todas as contas apresentadas foram realizadas de forma unilateral e há dúvida sobre sua base de cálculo. Veja-se (fl. 1.268):

O douto Magistrado *a quo*, na sentença, indeferiu esse pedido de produção de provas, fundamentando que as contas apresentadas pela mineradora estavam matematicamente corretas e que a impugnação da parte autora era genérica.

Ocorre que a parte autora não questiona os cálculos em si, mas sim a base desse cálculo.

Ora, o que se extrai dos autos é que a ré possui direito de servidão minerária no imóvel de propriedade dos autores, que teriam direito ao recebimento de "royalties" decorrentes dessa exploração minerária.

O que pretendem os autores com a presente ação é que a ré preste contas sobre a renda bruta auferida pela lavra de minério do imóvel desde julho de 2011, justamente para averiguar a regularidade dos "royalties" que lhe são pagos pela autora.

E a parte ré prestou essas contas, mas com informações unilaterais, isso que impossibilita os autores de impugnar, de forma específica, as contas apresentadas.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo, baseado no acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

No mérito, melhor sorte não socorre o recorrente.

O Tribunal de origem concluiu no sentido de que a matéria não estava suficientemente esclarecida e que era necessária a realização de prova pericial e documental para averiguar a regularidade das informações e dos *royalties* pagos, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 1.269):

Por mais que os cálculos da ré, aparentemente, estejam corretos, é necessário averiguar a regularidade das informações a respeito da exploração do minério no local para se ter certeza de que o resultado final desse cálculo estaria realmente correto.

E somente com base em documentação específica, inclusive contábil, demonstrando, com precisão, as receitas e despesas da ré com a exploração em discussão, bem como com a elaboração de um laudo pericial por um *expert*, é que será possível aferir se os "royalties" pagos aos autores estão corretos ou não.

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que as provas já produzidas seriam suficientes e de que a perícia deveria ser afastada, restabelecendo-se a sentença que julgou boas as contas, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Quanto à questão da prescrição parcial, a matéria não foi debatida em instância inferior, o que inviabiliza seu enfrentamento neste momento. O acórdão deixou claro que a matéria era de mérito e deveria ser enfrentado em momento processual oportuno. Veja-se (fls. 1.337):

Sobre a discussão referente à prescrição parcial, arguida pela parte embargante, essa é uma questão de mérito, que deverá ser discutida em momento apropriado, não cabendo a discussão do tema neste momento processual, considerando a cassação da sentença pra a realização de uma nova perícia, cujos cálculos, por óbvio, deverão englobar todo o período requerido pelos autores.

Somente em caso de se apurar algum valor a receber por parte dos autores é que se deverá discutir eventual prescrição parcial do direito dos autores.

Desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial referente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na Súmula 211/STJ .

Ademais, acresço, *in obter dictum*, que a agravante se olvida que "a ação de exigir contas é de natureza pessoal e se submete ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil"(REsp n. 2.134.281/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 8/4/2026), entendimento também abarcado na Terceira Turma do STJ – "A pretensão de exigir contas sujeita-se ao prazo decenal do art. 205 do CC, dada a natureza pessoal da obrigação"(AREsp n. 2.700.594/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2026) –, de modo que, a teor do que a própria agravante destaca em seu apelo nobre, "os novos cálculos devem englobar todo o período requerido pela Família Ulhoa (2011 a 2021, quando a ação foi ajuizada em 2021)" (fl. 1.365), o que caminha na inexistência, em tese, de valores prescritos.

Inclusive, foi esse o pedido contido na inicial já embasado na observância da prescrição decenal (fl. 21):

Por fim, imprescindível se faz ressaltar que, não obstante o referido Contrato e Termo Aditivo datarem, respectivamente, 05 de junho de 1989 e 20 de fevereiro de 1990, os Autores apenas requerem a prestação de contas dos 10 (dez) anos retroativos, nos moldes do art. 205 do Código Civil - "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor." - a fim de fazer cumprir exigência formal.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.898.857 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0113510-1

Número de Origem:

10000231309659001

10000231309659002

10000231309659003

10000231309659004

50029324920218130470

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A

ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAUJO - DF013134

LUCAS SANTOS DE SOUSA - DF048608

TIAGO MORENO PARANHOS - DF081761

AGRAVADO : DALIA MARIA CHAVES ULHOA CALCADO

AGRAVADO : HUMBERTO ADJUTO ULHOA

AGRAVADO : MARCELO LEPESQUEUR ULHOA

AGRAVADO : OLGA MARIA ULHOA REZENDE

AGRAVADO : PAULO CESAR CHAVES ULHOA

ADVOGADOS : GUSTAVO BORGES DE MELO - DF053239

MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF036366

GABRIEL SACRAMENTO RAMOS - DF073481

GIOVANA SOUSA FERREIRA - DF068479

GABRIEL GOMES SANTOS - DF071983

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAUJO - DF013134
LUCAS SANTOS DE SOUSA - DF048608
TIAGO MORENO PARANHOS - DF081761
AGRAVADO : DALIA MARIA CHAVES ULHOA CALCADO
AGRAVADO : HUMBERTO ADJUTO ULHOA
AGRAVADO : MARCELO LEPESQUEUR ULHOA
AGRAVADO : OLGA MARIA ULHOA REZENDE
AGRAVADO : PAULO CESAR CHAVES ULHOA
ADVOGADOS : GUSTAVO BORGES DE MELO - DF053239
MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF036366
GABRIEL SACRAMENTO RAMOS - DF073481
GIOVANA SOUSA FERREIRA - DF068479
GABRIEL GOMES SANTOS - DF071983

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026